



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500746-49.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSE BISPO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.380

Apelação nº 1500746-49.2023.8.26.0594

Comarca: Bauru – 1ª Vara Criminal

Apelante: José Bispo de Oliveira (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal – Feminicídio – Sentença condenatória pelo artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal.

Recurso Defensivo que busca tão somente a redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da confissão.

Materialidade e autoria reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença – No caso dos autos, a Defesa busca tão somente a redução da reprimenda, com base no artigo 593, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal – O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, inteligência da Súmula nº 713, do C. STF.

Dosimetria – Pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal – Na fase intermediária, pena exasperada considerando as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo fútil como circunstâncias agravantes genéricas – Reconhecimento da atenuante da confissão – Impossibilidade – Versão do réu que não foi acolhida pelo E. Conselho de Sentença – Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Manutenção do regime inicial fechado.

Recurso da Defesa improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 400/404¹, prolatada pela MMª. Juíza, Dra. Érica Marcelina Cruz, acrescento que ***José Bispo de Oliveira*** foi condenado à pena **25 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal.

Vedado o apelo em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (trânsito em julgado certificado às fls. 459).

Inconformado, recorreu o acusado, buscando, tão

¹ Publicada em plenário aos 17/10/2024.

somente, a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento de circunstância atenuante da confissão (fls. 427/434).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 440/444), os autos subiram à esta Egrégia Corte.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo da Defesa (fls. 466/468).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de junho de 2023, por volta de 0h25', na Rua Laurindo Palaro, nº 241, Residencial Nova Bauru, Bauru, o denunciado ***José Bispo de Oliveira***², por motivo fútil e em situação de violência doméstica, matou sua companheira, Irodete de Jesus dos Santos Cardozo, desferindo nela golpe de faca.

Segundo os autos, policiais militares foram acionados pelo COPOM para averiguarem uma ocorrência na Rua Laurindo Palaro, quadra 02, envolvendo um indivíduo "todo ensanguentado" que havia matado a mulher. Ao chegarem no local indicado, os policiais fizeram contato com *José Bispo*, que apresentava um ferimento no pescoço e dois no peito, aparentemente produzidos por arma branca (faca).

Questionado, *José Bispo* admitiu que havia matado sua mulher com um golpe de faca, e após, tentou ceifar a própria vida utilizando-se da mesma faca, provocando lesão no pescoço e no peito.

O imóvel onde ocorreram os fatos - nº 2-14 da Rua

² Fls. 15: Nascido em 12/03/1968.

Laurindo Palaro – foi vistoriado, sendo observado um corpo de mulher em cima da cama do quarto do casal. A vítima, identificada como Irodete de Jesus dos Santos Cardozo exibia um ferimento na altura do ombro esquerdo. O SAMU foi acionado, sendo constatado no local, o óbito de Irodete.

Por conta dos ferimentos que provocou em si mesmo, *José Bispo* foi socorrido até o PSM centro, onde permaneceu internado sob escolta da Polícia Militar para atendimento médico-hospitalar. Informalmente, *José Bispo* contou para os policiais militares que teve um desentendimento com Irodete em razão de problemas financeiros, e após ela o agredir fisicamente com as mãos, acabou perdendo a cabeça e pegando uma faca que estava no guarda-roupas do casal (faca que lhe pertencia), desferindo um golpe contra ela, e após ver o que fez, tentou cometer suicídio, pois alega não querer mais viver.

O autor foi interrogado e disse que estava em casa apenas em companhia da vítima e que no período da tarde tiveram uma discussão motivada por desajustes financeiros, uma vez que a vítima gastava muito dinheiro em empresa agropecuária, comprando ração para seus animais domésticos.

Já à noite, quando retornou do trabalho, continuaram a discutir pelo mesmo motivo, oportunidade em que Irodete, inicialmente o agrediu a tapas e, em seguida se apossou de uma faca que lhe pertencia e estava guardada no armário do quarto do casal. O autor conseguiu desarmar Irodete e atingi-la com um único golpe no peito. Após se dar conta do que fez, começou a se auto lesionar com intenção de ceifar a própria vida.

Num segundo interrogatório, *José Bispo* mudou a versão, alegando que foi a vítima quem lhe feriu no pescoço e peito e que ele, agindo em legítima defesa teria desferido um único golpe nela.

Todavia, José Bispo não apresentava lesões de defesa, o

que é confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito que não descreve tais ferimentos.

A vítima, segundo os três filhos, fazia uso de medicação para dor e para ansiedade, o que dificultaria sua defesa, pois, possivelmente no momento do crime estava sob efeito de tais medicação, tanto que foi encontrada deitada na cama, não havendo sinais de luta em seu corpo, não sendo descartada a possibilidade de ter sido morta dormindo.

Laudo necroscópico da vítima, acostado as fls. 51/53; no qual, o perito legista relata que a vítima foi golpeada uma única vez, sendo ferida mortalmente com lesão perfuro cortante no coração.

O autor apresentou lesões pelo corpo, as quais, foram produzidas por ele mesmo após ter ceifado a vida da esposa. Ausentes lesões de defesa, indicando que não houve luta entre o casal – Laudo às fls. 49/50.

O motivo foi fútil, posto que decorrente de desavença havida entre o casal por questão econômico-financeira, já que a vítima gastava muito dinheiro com ração animal, o que desagradava o denunciado.

O crime foi praticado contra a mulher, em razão do sexo feminino, uma vez que presente a circunstância de que o denunciado manteve com a vítima relação íntima de afeto, evidenciando a violência doméstica e familiar. (fls. 01/04)

A denúncia foi recebida em 06/07/2023 (fls. 106/107).

Aos 27/02/2024, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º,

incisos II, IV e VI, do Código Penal (fls. 317/322).

Inicialmente, impende ressaltar-se o efeito devolutivo restrito das apelações atinentes ao procedimento do Júri, consoante a Súmula nº 713 do C. Supremo Tribunal Federal:

“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”

Vale dizer, tratando-se de recurso de apelação atrelado ao procedimento bifásico do Júri, impõe-se ressaltar a existência da delimitação legal imposta pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à estreita faixa de atuação deste grau de Jurisdição no que se refere à matéria a ser apreciada em suas razões recursais, permitindo, tão somente, afora os casos de anulação do processo por vício procedimental, a cassação da decisão do Tribunal do Júri apenas quando *manifestamente* contrária à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos. O advérbio *manifestamente* indica que a decisão não pode ser arbitrária, ou seja, aquela que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, resultante da mente criativa dos julgadores.

Assim, enquanto no procedimento ordinário, monofásico, o Juiz togado deve proferir sua decisão analisando as provas conforme seu livre convencimento motivado, no procedimento do Júri, escalonado, bifásico, os Juízes leigos expressam seu veredicto com base na convicção íntima que decorre do conjunto das provas, muitas vezes motivados por elementos morais, religiosos, de política criminal, dentre outros.

No caso dos autos, a Defesa busca tão somente a redução da reprimenda, com base no artigo 593, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, razão pela qual este Tribunal analisará apenas a **dosimetria da pena**.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base em **19 anos e 20 dias de reclusão**. Assim fundamentou:

“Nos termos dos artigos 59 e 68, do CP, na primeira fase de aplicação da reprimenda, denota-se que o acusado não registra antecedente criminal, conforme certidão de fls. 391. Contudo, as circunstâncias nas quais o crime foi praticado são desfavoráveis. Não se pode ignorar que o réu atacou a vítima, em seu domicílio, local onde o indivíduo dispõe de maior proteção. Vale rememorar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, prevê que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Portanto, maior censurabilidade merece a conduta perpetrada por quem atenta contra a vida do seu semelhante no local em que, para ele, é o de maior proteção. Recorde-se de que a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta e, no caso em exame, o réu, ao matar a vítima dentro da sua própria casa, sem dúvida, demonstrou indisfarçável dolo intenso e maior grau de censura pelo Estado-Juiz. Neste sentido, confira-se: “Apelação Criminal nº 1515138-50.2019.8.26.0071, órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de Bauru, Desembargador Relator: Aguinaldo de Freitas Filho”. Desta feita, fixo a pena base elevada em 1/6, ou seja, 14 anos de reclusão. De outro lado, a personalidade do réu foi objeto de prova em juízo, tanto que o filho da vítima declinou, na data de hoje, que o acusado era “possessivo e ciumento”. Disse, ainda, que percebeu que a ofendida, pouco tempo antes do óbito, já apresentava manchas arroxeadas pelo corpo. Por tais fundamentos, é de rigor a elevação da pena em 1/6, o que resulta em: 16 anos e 04 meses de reclusão. Por fim, ainda nesta fase, cumpre ponderar as consequências do crime, eis que as declarações do filho da vítima são suficientes para explaná-las. Neste aspecto, cumpre registrar que o descendente da ofendida declinou que até hoje não compreende os motivos pelos quais o réu matou

*sua mãe e que, quando saiu de casa, acreditou que deixava em companhia do acusado, pessoa em quem depositou confiança para até mesmo protegê-la. **Portanto, para além da ausência no que tange ao convívio materno, restou ao filho da vítima sentimento de culpa** por não ter retorno à residência de sua mãe, pouco tempo antes do crime, quando percebeu que ela mudara seu comportamento e já estava em estado de sofrimento. Logo, pelas consequências do delito, é, de fato, **aplicável o aumento de 1/6, pelo que a sanção fica em 19 anos e 20 dias de reclusão.**” (fls. 401/402 – destaquei)*

Apesar do inconformismo da ilustre Defesa, a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada e merece ser mantida.

Assim já se decidiu:

PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA
TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS
ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS.
RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO
JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS
PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO
MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em

habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que o paciente "vinha perseguindo e praticando reiteradas condutas intimidatórias contra F. L. N., filha da vítima, bem como vinha ameaçando toda a família", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base. Nesse sentido, a violência psicológica, as ameaças e chantagens cometidas pelo réu (fls. 129 e 131) extrapolam a culpabilidade do tipo penal violado, constituindo elemento concreto idôneo para exasperar a pena-base (AgRg no HC n. 622.022/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 29/03/2021).

IV - No que se refere à conduta social do paciente, não há ilegalidade na fundamentação, porquanto "o comportamento possessivo do réu vinha de longa data. Chega-se à esta conclusão a partir dos depoimentos de F. D., que bem denotam um reiterado comportamento agressivo (agressões psicológicas, especialmente) por parte do réu durante a convivência do casal. Para além disso, há diversos indicativos de que o réu já se comportava desse modo em relacionamentos afetivos anteriores, considerando que há registros de ocorrências relativas a ameaças e agressões físicas contra namoradas/companheiras anteriores", elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

V - Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, porque "a vítima Donizete teve de passar por intervenção médica para extrair o projétil que ficou alojado em seu corpo, do que

resultou cicatriz na região do pescoço. A par do dano estético evidente, há de se considerar o natural sofrimento (físico e psíquico) decorrente da lesão. Ainda, Donizete disse que sofreu modificação em sua voz após a lesão sofrida, o que, segundo assegurou, foi certamente decorrência da lesão. Ademais, importa destacar os danos psicológicos causados a Fabiana, filha da vítima Donizete, o que ficou bastante evidente em seus depoimentos em Juízo, quando expressou muito medo do réu. Em plenário, aliás, Fabiana disse que está se mudando para outra cidade, o que reforça a impressão de que foi severamente abalada psicologicamente pelo crime (por todo o contexto criminoso, do qual o crime central é o homicídio tentado praticado pelo réu contra o pai dela)." Nesse diapasão, insta consignar que é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há se falar em bis in idem, em face da valoração negativa das consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o iter criminis percorrido pelo agente" (AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/09/2021).

VI - Quanto à fração da tentativa, a Corte de origem destacou a adequação da fração mínima aplicada, levando em conta o critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, pois, "o projétil de arma de fogo efetivamente atingiu a vítima em região vital, de forma a causar-lhe efetivo risco de morte." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

VII - No tocante ao reconhecimento do homicídio privilegiado, na espécie, o Tribunal local constatou a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, no sentido que o paciente NÃO agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta

provocação da vítima. Diante dessa situação, não há como se infirmar esse entendimento sem o reexame fático-probatório - inviável em habeas corpus -, e sem afronta à soberania dos veredictos. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 671.316/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.) **(destaquei)**

Apelação. Recurso do Ministério Público. Femicídio qualificado majorado. Motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Crime praticado na presença de descendente da vítima e em descumprimento de medida protetiva de urgência. Dosimetria. Pleito do Ministério Público de exasperação das penas. **Incremento da pena-base por força das consequências delitivas. Possibilidade. Filho da vítima deixado desamparado, o que culmina em inegáveis traumas emocionais e financeiros. Precedentes.** Quantidade de circunstâncias negativas valoradas. Aumento pela premeditação possível. Pleito de aumento na terceira etapa dosimétrica. Possibilidade. Circunstância que extrapolou o usual à majorante. Aumento de 1/2 acolhido. Regime fechado mantido. Recurso ministerial provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501584-89.2020.8.26.0628; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) **(destaquei)**

Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio qualificado – Materialidade e autoria reconhecidas pelo Conselho de Sentença – Recurso interposto tão somente quanto à pena e ao regime prisional – Inteligência da Súmula n. 713 do STF – Pena-base fixada acima do mínimo legal com

fundamento nas circunstâncias e consequências do crime – **Vítima golpeada em sua própria residência**, na presença de seus quatro filhos – Circunstância agravante da reincidência e multiplicidade de qualificadoras utilizadas para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria – É possível a utilização de uma circunstância qualificadora para a tipificação do delito e das demais para o agravamento da sanção penal – Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena – Regime inicial fechado adequado à quantidade de pena imposta – Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0004483-09.2013.8.26.0361; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020) (**destaquei**)

Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio qualificado – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Acolhida a tese acusatória de que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando a sua morte – Qualificadoras bem reconhecidas pelo Conselho de Sentença – Vítima atacada de inopino, em sua residência, a demonstrar o emprego de recurso que dificultou-lhe a defesa – Crime motivado por discussão banal relacionada a um acidente de trânsito – Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do acusado e nas circunstâncias do crime – **Vítima alvejada em sua própria residência**, na presença de seus familiares – Circunstância agravante da reincidência e multiplicidade de qualificadoras utilizadas para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria – Óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea ante a sua parcialidade – Regime inicial fechado adequado à

quantidade de pena imposta e gravidade concreta da conduta – Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000560-21.2017.8.26.0268; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019) (**destaquei**)

Nesse sentido, também, o parecer da D. Procuradoria de Justiça, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“Primeiramente, quanto à majoração da pena em virtude do local do crime, o entendimento de que a residência é um espaço de maior proteção e refúgio da vítima justifica o aumento aplicado. A jurisprudência reconhece que a prática do crime no domicílio da vítima, local onde se presume segurança, revela maior censurabilidade da conduta do agente.

No tocante à personalidade do réu, há elementos nos autos que corroboram a avaliação feita pela sentença, a exemplo do relato do filho da vítima, que apontou o comportamento possessivo e ciumento do acusado. Tal circunstância, devidamente fundamentada, legitima a elevação da pena-base, em conformidade com os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal.

No que se refere às consequências do crime, estas ultrapassaram o limite do tipo penal, considerando o profundo abalo emocional causado ao filho da vítima, que relatou sentimentos de culpa e perda irreparável. Tais elementos são aptos a justificar o aumento aplicado na sentença, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do ne bis in idem.” (fls. 467)

Outrossim, já decidiu o Pretório Excelso:

Agravo regimental em habeas

corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Crime de incêndio (artigo 250, § 1º, do Código Penal). Condenação. 4. Alegação de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena. **5. Permitida certa discricionariedade ao Juízo a quo na dosimetria da pena.** Ausência de ilegalidade. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. (HC 148858 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018)

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA BASILAR. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO A FRAÇÃO PREDETERMINADA. DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção, na matéria, é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. A apreensão de mais de 17 (dezessete) quilos de maconha é circunstância fática que autoriza a fixação

da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Diante da inexistência de critério legal predeterminado para o incremento da pena-base pelo desvalor de cada circunstância judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiputa como razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo. Não há, contudo, direito subjetivo do acusado à aplicação de uma dessas frações ou de qualquer outra. Precedente.

4. Fixada a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão ante o desvalor da vetorial específica do art. 42 da Lei Antidrogas, ou seja, patamar ligeiramente superior àquele que resultaria da aplicação de um dos critérios referendados por esta Corte Superior, a reforma do julgado aviltaria injustificadamente a discricionariedade conferida às instâncias ordinárias para a fixação da reprimenda.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) (**destaquei**)

Na segunda fase, a r. sentença, considerando as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo fútil como circunstâncias agravantes genéricas, aplicou dois aumentos sucessivos de **1/6**, o que resultou na pena intermediária de **25 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão**.

Nesta etapa, a Defesa recorre buscando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O pleito, contudo, não comporta acolhimento.

Com efeito, a confissão parcial não é suficiente para se

reconhecer tal atenuante, isto porque evidentemente objetivou algum benefício. A confissão espontânea tem que ser plena para valer como tal.

É o que ensina Damásio de Jesus³:

A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o 'motivo' da confissão, como, por exemplo, o arrependimento sincero, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.

Na presente hipótese, conforme se verifica da gravação do interrogatório em plenário (às fls. 425/426), o réu, antes de começar a chorar e se negar a continuar respondendo às perguntas, disse que “foi um momento de pressão, a gente tava discutindo frente a frente e acabou acontecendo isso (sic)”.

Tal versão não foi acolhida pelos srs. Jurados, que votaram afirmativamente o quesito: “o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que a vítima foi agredida enquanto estava deitada em sua cama.” (fls. 414/415)

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-
BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE

³ Código Penal Anotado, 19ª ed., Saraiva, págs. 245-6.

GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional.

3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal” (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013).

4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021) (**destaquei**)

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais negativas, não havendo amparo legal para a fixação de regime menos gravoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora